



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 09 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.788

Recurso nº - 39.346 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

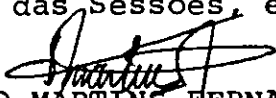
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Distribuição Disfarçada de Lucros - Empréstimos a acionista - Constituem rendimentos tributáveis, na cédula "F" da declaração de pessoa física, classificados como lucros distribuídos ao acionista beneficiado, os valores de empréstimos tributados na pessoa jurídica como distribuição disfarçada de lucros (RIR/75 - Arts. 34, "j" - 234, "f", e 235).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN RUETE DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digêcio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e

Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/007.118/82-42

RECURSO N.º: 39.346

ACÓRDÃO N.º: 105-0.788

RECORRENTE: CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em 14.05.82 foi lavrado contra CARMEN RUETE DE OLIVEIRA, C.P.F. 014.633.658-53, com endereço na Avenida Comendador Virgolino de Oliveira, S/N - Itapira - SP, acionista de Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool, também de Itapira, o Auto de Infração de fls. 19, para cobrança de imposto e multa relativamente ao exercício de 1977, ano-base de 1976, pela inclusão, na cédula "F" da declaração de rendimentos da mencionada contribuinte, das importâncias de Cr\$ 3.339.866,00 e de Cr\$ 283.450,00.

A tributação é decorrente de ação fiscal na empresa de que é acionista a contribuinte, quando foi constatada a existência de Cr\$ 3.339.866,00 de lucros disfarçadamente distribuídos, em forma de empréstimos à referida acionista, assim caracterizados de acordo com as disposições do artigo 233, alínea "g", inciso I, II e III do RIR/75, bem como de Cr\$ 322.140,00, do passivo fictício, conceituadas como evidência de receita omitida, tudo no ano de 1976, conforme o Auto de Infração por cópia às fls. 16.

Com impugnação de fls. 22 alega-se a insubsistência da tributação reflexa porque a empresa autuada teria demonstrado em sua defesa que não promoveu a distribuição disfarçada de lucros e, tampouco, a omissão de receitas. *fm*

Acórdão nº 105-0.788

Na petição impugnativa foram transcritos os fundamentos da contestação da pessoa jurídica.

Ao julgar a questão, louvou-se a autoridade de primeiro grau na sentença prolatada no processo da pessoa jurídica (cópia às fls. 54/56), assim ementada:

"Distribuição disfarçada de lucros: caracteriza-se pela concessão de empréstimos sem observância das condições estatuídas no artigo 233, alínea "g", incisos I, II e III do RIR/75. Passivo Fictício: comprovado erro material cancela-se o lançamento a ele referente",

para julgar procedente em parte a exigência fiscal, excluindo do montante tributado apenas a parcela de Cr\$ 283.450,00, de passivo fictício, com fundamento nos seguintes considerandos:

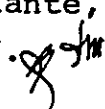
"CONSIDERANDO que o processo nº 0830/007.117/82-80, originado de ação fiscal, contra a pessoa jurídica, apurou e tributou "Distribuição Disfarçada de Lucros" e "Passivo Fictício", foi julgado procedente em parte nesta instância, conforme decisão nº 0830/GD-1164/82, fls. 54/56, excluindo da tributação a parcela alusiva ao passivo fictício, correspondendo à interessada a importância de Cr\$ 283.450,00;

CONSIDERANDO que se trata de mera decorrência de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica na forma preceituada no artigo 434 do RIR/75, atual 647 do RIR/80;

CONSIDERANDO que distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica é tributada automaticamente na pessoa física dos acionistas, como lucro distribuído, consoante entendimento esposado no Parecer Normativo CST nº 198/70 e art. 34, "a" do RIR/75, atual artigo 34, I, do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

.....

A decisão foi comunicada à contribuinte em 03.09.82, conforme "AR" de fls. 60, e em 04.10.82 foi anexada ao processo a petição de fls. 62/66, assinada por procurador bastante, constituído pelo instrumento particular por cópia às fls. 67. 

Acórdão nº 105-0.788

No recurso a contribuinte reporta-se às razões que fundamentaram o apelo dirigido a este Conselho, pugnando pela não tributação, na pessoa jurídica, da parcela relativa à distribuição disfarçada de lucros, para concluir, em face do arrazoadado e da documentação nos autos, pela não ocorrência da hipótese de distribuição disfarçada de lucros, e pela insubsistência da tributação refle
xa.

O recurso da pessoa jurídica no processo que gerou a tributação em causa tem o nº 86.207 e foi julgado nesta 5a. Câmara em sessão de 13.03.83, quando, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento.

É o relatório. *gfr*

Acórdão nº 105-0.788

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

A recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 03.09.82, conforme "AR" de fls. 60 e fez protocolizar a petição de recurso em 04.10.82, segundo "Termo de juntada" às fls.61, assinada por representante habilitado.

O dia da ciência foi uma sexta-feira, o que fez com que o termo inicial da contagem do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto 70.235/72 se situasse no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira dia 06.09.82. Assim, o término do prazo ocorreu em 06.10.82, uma quarta-feira, em face do que preceituam o artigo 5º e seu parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O apelo é, portanto, tempestivo.

Examina-se, conforme se vê do relatório, a inclusão da parcela de Cr\$ 3.339.866,00 na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1977, de Carmen Ruelle de Oliveira, por decorrência da tributação do mesmo valor, como lucros disfarçadamente distribuídos à referida pessoa, na empresa de que é ela acionista.

A recorrente menciona a existência de recurso da pessoa jurídica, contestando a ação fiscal de que esta é reflexo com o intuito de associar a decisão da lide, nestes autos, à solução do referido apelo.

Ao julgamento do recurso da pessoa jurídica (nº 82.607 - processo nº 0830/007.117/82-80), esta 5a.Câmara, em sessão de 13 de setembro de 1983, negou-lhe provimento, para manter a tributação, conforme Acórdão nº 105-0.368, assim ementado:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a acionista - Quando a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas livres, caracteri

Acórdão nº 105-0.788

za-se a distribuição disfarçada de lucros, se
inexiste contrato formalizado por escrito, esti-
pulando as condições impostas por lei (RIR/75,
233, alínea "g", incisos I, II e III)."

O procedimento fiscal será correto, diante dos manda-
mentos que emanam das normas consubstanciadas nos artigos 234, alí-
nea "f", e 235, in fine, do RIR/75, bem como no artigo 34, alínea
"j" do referido diploma legal.

Com efeito, dispõem os dispositivos mencionados:

"Art. 234 - Nas hipóteses previstas no artigo
anterior, serão classificados como dividendos ou
lucros distribuídos:

.....
f) nos casos da alínea "g", a importância mutua-
da;

.....
"Art. 235 - Sobre os lucros ou dividendos disfar-
çadamente distribuídos, nos casos previstos no
art. 233, cobrar-se-á de pessoa jurídica o impos-
to de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do
imposto, multas e demais encargos legais que cou-
berem à pessoa física beneficiada." (grifos não
do original)

"Art. 34 - Na cédula "f" serão classificados os
seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas
jurídicas ou pelas empresas individuais:

.....
j) os lucros ou dividendos distribuídos disfarça-
damente, nos termos do disposto nos arts. 233 e
234;

.....
Incessurável, portanto, a decisão da recorrida autori-
dade que, diante do que resolvera no processo de origem, decidiu, com
estrita observância dos ditames legais, nestes autos de ação fiscal
decorrente, pela manutenção da exigência contestada. *dm*

Acórdão nº 105-0.788

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. *dr*

Brasília-DF., 09 de abril de 1984

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR